

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
TOCANTINS**

DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
4ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA
CONFUSÃO**

**RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 13/2019
PROCESSO Nº4795/2019**

AUDITORIA DE REGULARIDADE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2018

Sumário

1	INTRODUÇÃO.....	3
1.1	Informações da fiscalização.....	3
1.2	Visão Geral do Objeto.....	4
1.3	Objetivo e questões de auditoria.....	5
1.4	Escopo.....	6
1.5	Metodologia.....	6
1.6	Fontes de critérios.....	6
1.7	Limitações.....	7
1.8	Volume de recursos fiscalizados.....	7
2.	RESULTADO DA AUDITORIA.....	7
2.1	Fracionamento de Despesas de Serviços de Digitalização.....	7
2.2	Inexistência de Controle de Despesas de Hospedagem.....	8
2.3.	Prática de Nepotismo.....	9
2.4.	Inércia da Gestão quanto a Apuração e Devida Responsabilização de Diferenças a Apurar de Exercícios Anteriores.....	10
2.5	Apuração das eventuais irregularidades constantes no Expediente nº 01773/2019, passaremos a nos manifestar na ordem em que as mesmas estão dispostas no referido documento, nos termos que se seguem:.....	12
4	- CONCLUSÃO.....	21
5	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	22

1 INTRODUÇÃO

1.1 Informações da fiscalização

Modalidade: Auditoria de Regularidade

Objeto da Fiscalização: Prefeitura de Lagoa da Confusão – TO

Ato de designação: Portaria nº 384 de 23 de abril 2019, publicada no Boletim Oficial de 24 de abril de 2019 sob nº 2294.

Período abrangido pela fiscalização: Janeiro a Dezembro de 2018

Composição da Equipe: Higo Mendes de Sousa/Auditor de Controle Externo Matrícula:24.330-9
Joaquim Pinheiro Queiroz Neto/Técnico de Controle Externo Matrícula: 23.816-3

1.1.2 Da identificação

Órgão/ Entidade fiscalizada: Prefeitura Municipal de Lagoa da Confusão – TO

CNPJ: 26.753137/0001-00

Endereço: Rua Firmino Lacerda, 25 - Quadra 53, Lote 07, Centro

CEP : 77493-000

Fone: (63) 3364-1520

Responsável pelo Órgão/ Entidade:

Nome: Nelson Alves Moreira **Cargo:** Prefeito **Período:** 1º de janeiro de 2017 até a data atual

RG: 61812 SSP/GO

CPF: 059.073.061-49

Endereço: Av. Elias Braz esquina com a Rua José Quentino Centro Lagoa da Confusão **CEP:** 77.493-000

Nome: Adnaldo Ribeiro de Sousa

Cargo: Controle Interno

Período: 07/02/2017 até fechamento da auditoria

RG: 1197007 SSP-GO

CPF: 234.054.731-87

Endereço: Av. Luis Soares Victor nº885 Lagoa da Confusão CEP: 77.493-000

Nome: Carlos Pereira Pacheco

Cargo: Contador

Período: 01/01/2017 até fechamento da auditoria

RG: 415812 SSP-TO

CPF: 959.158.771-68

Endereço: Av. Goiás 209 Fátima -TO CEP: 77.555-000

Nome: Neura Maria de Oliveira Rocha

Cargo: Secretária Municipal de Educação

Período: 01/01/2017 até 08/01/2019

RG: 200714 SSP-TO

CPF: 805.102.481-87

Endereço: R 6 QUADRA F LOTE 19 Lagoa da Confusão CEP: 77.493-000

Nome: Magda da Rosa Avello

Cargo: Gestora do Fundo Municipal de Saúde

Período: 01/01/2017 até 08/01/2019

RG: 374475 SSP-TO CPF:999.676.851-15

Endereço: Rua Maximino de Alencar Nº 200 Lagoa da Confusão CEP: 77493-000

Nome: Suzanny Clayr Leão Coelho

Cargo: Sec. Municipal de Segurança Pública Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Período: 04/09/2017 até o fechamento da Auditoria ainda se encontra no cargo

RG: 836038-SSP-TO CPF: 735.473.791-72

Endereço: Rua Manuel Pereira Alves QD 34 Lt 08 casa 03 Lagoa da Confusão CEP: 77493-000

Nome: Rafaela Oliveira Carneiro

Cargo: Secretária Municipal de Assistência Social

Período: 01/01/2017 até o fechamento da Auditoria ainda se encontra no cargo

RG: 705514 SSP-TO CPF:000.625.591-41

Endereço: Av. Elias Braz esquina com a Rua José Quintino Centro Lagoa da Confusão CEP: 77.493-000
Lagoa da Confusão CEP: 77493-000

Nome: Maurenor Rodrigues Brito

Cargo: Secretário de Desenvolvimento Rural

Período: 04/09/2017 até o fechamento da Auditoria ainda se encontra no cargo

RG: 005636 SSP-TO CPF:498.454.111-34

Endereço: Av. Vicente Barbosa s/n Centro Lagoa da Confusão CEP: 77493-000

Nome: João Gasparetto

Cargo: Secretária Municipal de Infraestrutura

Período: 01/01/2017 até 08/01/2019

RG: 1289354 SSP-GO CPF: 563.555.569-15

Endereço: Rua Martins da Silva Quadra 72, LT 06, Lagoa da Confusão CEP: 77.493-000

1.2 Visão Geral do Objeto

Lagoa da Confusão é um município do Estado do Tocantins, a 220 km da capital Palmas com uma população estimada de 13034 habitantes, segundo dados do IBGE,¹ Em 2016, tinha um PIB per capita de R\$ 36.002,02. Na comparação com os demais municípios do estado, sua posição era de 6 de 139. Já na comparação com cidades de todo Brasil, sua colocação era 486 de 5570. Em 2015, tinha 88.2% do seu orçamento proveniente de fontes externas. O orçamento municipal para 2018 foi aprovado pela Lei municipal nº 784/2017 e foi estimado em R\$37.958.399,20 (Trinta e

¹ Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/to/lagoa-da-confusao/panorama> (Acesso em 05 de junho de 2018)

sete milhões novecentos e cinquenta e oito mil trezentos e noventa e nove reais e vinte centavos). O Poder Executivo do município conta com 9 (nove) unidade gestoras que são responsáveis por administrar dotações orçamentárias e financeiras próprias ou descentralizadas.

1.3 Objetivo e questões de auditoria

A auditoria teve como objetivo averiguar eventuais irregularidades constantes do Expediente nº 01773/2019, oriundo da Câmara de Vereadores de Lagoa da Confusão, bem como, verificar a continuidade ou não, das irregularidades constatadas na Auditoria de Regularidade realizada no primeiro semestre do exercício de 2017.

As questões de Auditoria foram baseadas nas eventuais irregularidades constantes no Expediente nº01773/2019 e são:

Q1- Houve irregularidade na contratação da empresa de comunicação Maria Letícia Gomes?

Q2- Houve sobrepreço na compra de equipamentos de HD externo?

Q3- Houve irregularidade na nomeação da servidora Andressa Coelho Barbosa, em cargo comissionado do município, com a suspeita de que a servidora realizava serviços (Pareceres) em nome do escritório Lucena Advogados, já contratado para tal serviço?

Q4- Houve irregularidade na contratação da empresa Elvira Alves de Souza?

Q5- Houve irregularidade na contratação de prestador de serviço Danillo César Marinho Lima?

Q6 - Houve irregularidade na contratação de serviços gráfico pela Gráfica Sales Eireli-ME?

Q7 – Houve irregularidade na contratação de serviço de hospedagem pela Empresa EDIMILSON VIEIRA LOPES – ME?

Q8 - Houve irregularidade na contratação de empresa de fornecimento de salgados?

Relacionadas a Licitações

Q9- Há irregularidades nas licitações analisadas?

As questões de Auditoria relacionadas às irregularidades constantes da Auditoria anterior são divididas em três quesitos, sendo eles:

Receitas (Rendas Locais):

Q10 - O município procede a retenção dos ISS e do IRPF dos prestadores serviços?

Encargos Previdenciários

Q11 - O município retém e recolhe os encargos previdenciários dos servidores?

Controle Interno

Q13 - Há controle efetivo de gastos com combustível?

1.4 Escopo

A auditoria teve como escopo os processos licitatórios e de despesas descritos no expediente nº 01773/2019 oriundos da Câmara de Vereadores de Lagoa da Confusão, retenção e recolhimento de contribuições previdenciária de servidores, procedimentos relacionados a arrecadação das receitas locais, controles de gastos de combustíveis da frota municipal, aferição da existência física de dados informados nos sistemas do TCE-TO, como Sicap contábil e licitação e obras.

1.5 Metodologia

Foram utilizadas técnicas metodológicas apropriadas às auditorias de regularidade, destacando a pesquisa e a análise documental (tanto na sede do órgão auditado como nos sistemas de informação disponíveis), observação direta e inspeção in loco, de acordo com as Normas de Auditoria e normativas internas ao Tribunal de Contas do Estado, com auxílio de instrumentos normativos regulamentadores de técnicas adotadas pelo Tribunal de Contas da União.

Os trabalhos de auditoria abrangeram: Averiguar a regularidade da aplicação dos recursos os pagamentos dos encargos previdenciários do segurado e da parte patronal vinculados ao RGPS, a regularidade da execução e registro das despesas orçamentárias, controle no consumo de combustível, arrecadação de receitas de competência do município, registros das alterações patrimoniais do município de Lagoa da Confusão – TO e a regularidade dos processos licitatórios.

Em breve síntese, o foco consistiu em averiguar: **Existência; Ocorrência; Abrangência; Mensuração; Legalidade; Economicidade e Transparência.**

1.6 Fontes de critérios

Como fontes de critério, embora não excludentes de outras necessárias à averiguação da regularidade dos processos, citem-se:

- a) Constituição Federal;
- b) Constituição Estadual;
- c) Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal;
- d) Lei nº 4.320/64;
- e) Lei nº 8.429/92;
- f) Lei nº 8.666/93;
- g) Decreto-Lei nº 201/67;
- h) Decreto nº 3.555/00
- i) Lei Estadual nº 1.284/01 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado;
- j) Lei nº 10.520/02
- k) Lei Orgânica Municipal;
- l) Código Tributário Municipal;
- m) Legislação Municipal correlata;

- n) Regimento Interno do Tribunal de Contas;
- o) Resoluções e Instruções Normativas;
- p) Normas Gerais de Auditoria, dentre outras
- q) Resolução OAB/TO nº03/2012.

1.7 Limitações

Houve limitações em virtude da não apresentação do processo ou processos de Tomada de Contas Especiais conforme item 2.4 deste relatório.

1.8 Volume de recursos fiscalizados

R\$ 4.403.254,11 (Quatro milhões quatrocentos e três mil duzentos e cinquenta e quatro reais e onze centavos).

2. RESULTADO DA AUDITORIA

2.1 Fracionamento de Despesas de Serviços de Digitalização

2.1.1 Situação encontrada – Ao analisarmos os processos de prestação de serviços de digitalização da empresa **Interativo Mundo Digital CNPJ Nº02.477677/0001-40**, constatamos que houve o fracionamento da respectiva despesa, tendo em vista que, a realização dos serviços foram subdivididos em 4 (quatro) contratos no valor de R\$6.500,00 (Seis mil e quinhentos reais) que totalizaram o valor de R\$26.000,00 (Vinte e seis mil reais). A contratação desses serviços nesses valores, sem a realização de procedimento licitatório, infringe o inciso II do Artigo 24 da Lei 8.666/93, outra irregularidade verificada é que, esses contratos não apresentam os quantitativos na descrição do objeto.

2.1.2 Critérios - inciso II do Artigo 24 da Lei 8.666/93.

2.1.3 Evidências – Cópias do contratos e relatórios de pagamento extraído do Sicap.

2.1.4 Objetos nos quais o achado foi constatado – Processos 2018/0150320; 2018/0144920; 2018/0148020; 2018/0145020. **Anexo I**

2.1.5 Causas da ocorrência do achado – Deficiência no Planejamento

2.1.6 Efeitos – Contratações em desacordo com a Lei de Licitação

2.1.7 Recomendações/Determinações – Realizar contratações em conformidade com o planejamento e dentro dos critérios legais.

2.1.8 Benefícios esperados – Despesas realizadas sem fracionamento e conforme o planejamento.

2.1.9 Responsabilização – **Nelson Alves Moreira**, CPF: 059.073.061-49, Gestor; **Suzanny Clayr Leão Coelho**, CPF:735.473.791-72 Secretária de Seg. Meio Ambiente e Desenvolvimento sustentável; **João Gasparetto**, CPF: 563.555.569-15 secretário municipal da infraestrutura à

época; **Neura Maria de Oliveira Rocha**, CPF: 805.102.481-87, Secretária Municipal de Educação á época; e **Adnaldo Ribeiro de Sousa** Controle Interno CPF: 234.054.731-87.

2.1.10 Conduta: Todos os gestores, realizar de forma fracionada despesas de mesma natureza a qual considerada em conjunto deveria ser licitada. Em relação ao controle interno recai a responsabilidade solidária nos termos do §1º do Art. 74 da CF/1988.

2.1.11 Nexo de Causalidade: Ao ordenar a despesa de forma fracionada os gestores infringiram o inciso II do Art. 24 da Lei 8.666/93.

2.2 Inexistência de Controle de Despesas de Hospedagem

2.2.1 Situação encontrada - Ao analisarmos os processos do serviço de hospedagem pela Empresa EDIMILSON VIEIRA LOPES – ME, constatamos que, ressaltando alguns processos de despesas, principalmente, ligados a Segurança Pública, a maioria dos processos de despesas de hospedagem não contem nem uma espécie de relatório que demonstrem a quantidade de hóspedes que utilizaram o serviço, nem mesmo o período que foram utilizados, a inexistência desse controle impossibilitou aferir quem estava efetivamente utilizando tais serviços, se eram servidores, secretários ou outros, bem como, o período. Essa irregularidade está em desacordo com os princípios da transparência, e da moralidade da Administração Pública.

2.2.2 Critério de auditoria Princípio da transparência dos gastos públicos e o parágrafo único do artigo 70 da CF/1988.

2.2.3 Evidências: Processos de despesa 5/2018; 385/2018; 381/2018; 388/2018; 386/2018. **Anexo II**

2.2.4 Objeto nos quais o achado foi constatado: Processos de despesa 5/2018; 385/2018; 381/2018; 388/2018; 386/2018.

2.2.5 Causas da ocorrência do achado: Inexistência do controle da despesas de hospedagem e inércia da administração na implantação do mesmo

2.2.6 Efeitos: A inexistência de controle possibilita desvio ou, a utilização para atividades diversas do interesse público.

2.2.7 Recomendações/ determinações: Implantação de controle, com a descrição das datas, dos usuários e da finalidade da hospedagem.

2.2.8 Benefícios esperados: Economia, racionalidade e transparência nos gastos dos recursos públicos

2.2.9 Responsabilizações : Suzanny Clayr Leão Coelho, CPF:735.473.791-72 Secretária de Seg. Meio Ambiente e Desenvolvimento sustentável. Maurenor Rodrigues Brito, CPF:498.454.111-34,

Secretário de Desenvolvimento Rural. Adnaldo Ribeiro de Sousa Controle Interno CPF: 234.054.731-87.

2.2.10 Conduta: Tanto os gestores responsáveis quanto o controle interno, Não realizar o controle detalhado da utilização dos serviços de hospedagem pagos com os recursos municipais.

2.2.11 Nexo de Causalidade: A omissão, tanto dos gestores quanto do responsável do controle interno, quanto a implantação de controles ou ferramentas de aferição dos gastos públicos em hospedagem, feriram o princípio da transparência e da moralidade.

2.3. Prática de Nepotismo

2.3.1 Situação encontrada – A auditoria constatou a prática de Nepotismo na Prefeitura Municipal de Lagoa da Confusão. Trata-se da nomeação, para o cargo em comissão de Diretora de Planejamento, da senhora **Zildene Alves Ribeiro**, cuja nomeação se deu através do **Decreto Municipal N°264/2018**. A referida servidora é irmã do senhor Adnaldo Ribeiro de Sousa, Controlador Geral do Município, restando, portanto, configurado a violação da Constituição Federal nos termos da Súmula Vinculante do STF N°13, que diz:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

2.3.2 Critério de auditoria – Súmula Vinculante do STF N°13

2.3.3 Evidências – Ato de Nomeação e documentos que comprovam o parentesco.

2.3.4 Objeto nos quais o achado foi constatado – Decreto n° 264/2018 e consulta a Ficha Individual da servidora SICAP/AP

2.3.5 Causas da ocorrência do achado – Nomeação em desacordo com o preconizado na Súmula n°13 do STF.

2.3.6 Efeitos – Fragilização da moralidade da Administração Pública municipal.

2.3.7 Recomendações/ determinações – Que as contratações ou nomeações sejam realizadas dentro dos postulados da moralidade e da impessoalidade nos termos preconizados no art. 37 da CF/1988 e da Súmula n°13 do STF.

2.3.8 Benefícios esperados – Resguardo da moralidade da Administração Pública.

2.3.9 Responsabilização – Nelson Alves Moreira, Gestor CPF: 059.073.061-49 e Adnaldo Ribeiro de Sousa Controle Interno CPF: 234.054.731-87.

2.3.10 Conduta: Nelson Alves Moreira, Gestor, nomear a servidora em desacordo com a Súmula Vinculante nº13 do STF. Adnaldo Ribeiro de Sousa, Controle Interno, sua responsabilização decorre do §1º do Art. 74 da CF/1988.

2.3.11 Nexo de Causalidade: A nomeação da servidora em desacordo com a moralidade deu causa a irregularidade.

2.4. Inércia da Gestão quanto a Apuração e Devida Responsabilização de Diferenças a Apurar de Exercícios Anteriores

2.4.1 Situação encontrada: A equipe de auditoria solicitou à Prefeitura Municipal, através do Ofício de Auditoria nº 008/2019 os processos de Tomada de Contas Especiais (TCE), instaurados em decorrência de valores registrados na conta contábil 1.1.3.4.1.01.13.00.00.0000 - **Responsáveis por diferença em C/C bancária a apurar no exercício financeiro.**

Em resposta, foi apresentado o Ofício nº 068/2019, com uma cópia do Decreto Municipal nº 333/2017, que dispõe sobre o cancelamento por prescrição legal do passivo financeiro municipal. O decreto é datado e entra em vigor a partir de 29 de dezembro de 2017. O Artigo 4º desse Decreto, determina a abertura de Tomada de Contas Especial, mediante nomeação de Comissão especial, para que sejam apuradas as responsabilidades dos fatos que deram ensejo aos valores constantes nas contas contábeis autorizadas a serem canceladas pelo respectivo decreto, quais sejam, **contas inscritas do Passivo Financeiro do Município, conforme consta no demonstrativo da dívida flutuante (Anexo 17)**, bem como, de valores de **Ativos constantes da Relação analítica do Ativo realizável**. Foi apresentado também uma cópia da Peça Inicial de uma Ação Civil Pública de Improbidade administrativa em face do ex-gestor, senhor Leoncio Lino de Sousa Neto, cujo objeto são os valores de **R\$ 751.550,73** (Setecentos e cinquenta e um mil quinhentos e cinquenta e reais e setenta e três centavos, registrados na conta contábil **Responsáveis por diferença em conta corrente bancária a apurar no exercício financeiro rubrica nº1.1.3.4.1.01.13.00.00.000**).

Não obstante a apresentação dessa documentação, o processo ou os processos de Tomada de Contas Especiais não foram apresentados e nenhuma das determinações contidas na legislação, no que diz respeito a hipótese, foram tomadas. O inciso III do artigo 74 da Lei 1.284/2001 define a Tomada de Contas Especial como sendo:

III – (...), a ação determinada pelo Tribunal **ou autoridade competente ao órgão central do controle interno**, ou equivalente, para adotar providências, em caráter de urgência, nos casos previstos na legislação em vigor, para **apurção dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação pecuniária do dano (grifo nosso)**;

O inciso II do Artigo 65 da Regimento Interno do TCE-TO (RITCE-TO) preconiza que um dos fatos ensejadores da instauração da Tomada de Contas Especial é o desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, sendo, portanto, de obrigação dos gestores ou responsáveis, no prazo máximo de 10 (dez) dias do conhecimento do fato, adotar as providências com vistas a apuração e responsabilização pelos valores constantes nessa conta de Responsáveis por diferenças a apurar, sob pena de responsabilidade solidária nos termos do §1º do Artigo 65 do RITCE-TO. A forma de instruir a Tomada de contas Especial está delineada no §3º do artigo 63 e no Artigo 64 do Regimento Interno do TCE-TO.

Não obstante a apresentação dessa documentação, o que se observa é que o município quedou-se inerte quanto ao procedimento Administrativo da Tomada de Conta Especial, isso porque o apontamento se refere a auditoria realizada em 2017, ou seja, mesmo tendo conhecimento desse eventual dano ao erário, não consta nenhum processo administrativo regularmente instruído, inclusive, com o contraditório e a ampla defesa, quantificando e responsabilizando a quem deu causa a tais valores, pela inércia observada até o momento dessa auditoria, no que diz respeito a apuração, quantificação e responsabilização por eventuais desfalque restou configurada a responsabilização, do gestor e do responsável pelo controle interno do município, nos termos do §1º do Artigo 65 do RITCE-TO

2.4.2 Critério de auditoria: Parágrafo único do Art. 70 e §1º do Artigo 74 da CF/1988, o inciso III do artigo 74 da Lei 1.284/2001, §1º do Artigo 65 e no §3º do artigo 63 e no Artigo 64 do Regimento Interno do TCE-TO.

2.4.3 Evidências: Ofício de Auditoria nº008/2019, Ofício nº068/2019 com uma cópia do Decreto Municipal nº333/2017, que dispõe sobre o cancelamento por prescrição legal do passivo financeiro municipal.

2.4.4 Objeto nos quais o achado foi constatado: Rubrica contábil nº1.1.3.4.1.01.13.00.00.000.

2.4.5 Causas da ocorrência do achado: Inércia dos responsáveis em instaurar o procedimento de Tomada de Contas Especial

2.4.6 Efeitos: Potencialização de danos ao patrimônio público

2.4.7 Recomendações/ determinações: Instaurar o procedimento de Tomada de Contas Especial, apurar o débito atualizar os valores e responsabilizar que lhes deu causa.

2.4.8 Benefícios esperados: Preservação e resguardo do interesse público.

2.4.9 Responsabilizações: Nelson Alves Moreira, Gestor CPF: 059.073.061-49 e Adnaldo Ribeiro de Sousa Controle Interno CPF: 234.054.731-87.

2.4.10 Conduta: Ambos gestor e controle interno, omitir a responsabilização e respectiva imputação, assim que tiveram conhecimento, da diferença financeira constatada

2.4.11 Nexo de Causalidade: Ao se manter inerte e omitir a responsabilização e consequente imputação das diferenças financeiras, tendo o dever de fazê-lo quando do seu conhecimento, o gestor restou solidário a quem lhe deu causa, tendo em vista o princípio da indisponibilidade do interesse público, quanto ao Controle Interno, em virtude dispositivo legal, sofre os efeitos da responsabilidade solidária com o gestor face a irregularidade, nos termos do §1º do Art. 74 da CF/1988.

2.5 Apuração das eventuais irregularidades constantes no Expediente nº 01773/2019, passaremos a nos manifestar na ordem em que as mesmas estão dispostas no referido documento, nos termos que se seguem:

2.5.1. Possível irregularidade na contratação da empresa de comunicação Maria Letícia Gomes;

Os principais pontos da denúncia aduzem que houve pagamento de serviços não prestados, que o parecer jurídico para contratação foi assinado pela senhora Andressa Coelho Barbosa, que era contratada pelo Município, que na data da realização do certame não havia expediente e que, a contratada se hospedava no hotel licitado pela prefeitura. Outro ponto que é levantado é quanto a circulação do jornal folha Capital do Tocantins;

Constatações da Auditoria: Em relação a denúncia de que houve pagamentos de serviços não prestados à empresa de Comunicação Maria Letícia Gomes, **entendemos que não procede**, pois há nos processos de despesas cópias de várias reportagens realizadas pela mesma, inclusive, publicadas no **site: www.surgiu.com.br**, de realização de audiência nas regiões adjacentes às cidades de Lagoa da Confusão e Paraíso do Tocantins. Quanto ao parecer jurídico assinado pela senhora Andressa Coelho Barbosa, não observamos ilegalidade no mesmo, tendo em vista ser a mesma advogada legalmente inscrita na Ordem dos Advogados do Tocantins sob o nº 7.309, portanto, habilitada para tal.

Em relação a denúncia de que na data da realização do certame não havia expediente em razão do decreto do nº 219/2018 que estabelecia ponto facultativo para o dia 06/09/2018, observamos que o referido decreto é de 05/09/2018 portanto, um dia antes do dia marcado para o certame, e que pelo fato das datas dos avisos dos Pregões serem de 8(oito) dias úteis conforme determina o inc. V do art. 4º da Lei nº 10.520/02, no caso em tela, a publicação ocorreu no dia 24 de agosto de 2018 no Diário Oficial da União. Entendemos que por inexistir elementos mais fortes que sustentem a denúncia, não seria razoável afirmar, com base unicamente no decreto, que o certame não ocorreu, ademais, não consta formalizado qualquer questionamento por eventuais licitantes, portanto, concluímos pela não procedência desta irregularidade. Quanto a eventuais

hospedagens pela contratada em hotel licitado pela prefeitura, tal informação não foi possível de ser aferida, pela inexistência, por parte da prefeitura, de controle de hospedes.

Quanto a circulação do jornal folha Capital do Tocantins, não houve como aferir a circulação impressa, pela inexistência de informações, no entanto, o referido jornal tem sítio na rede mundial de computadores no seguinte endereço: <https://www.folhacapital.com.br/>. Em suma, entendemos como improcedente esse ponto da denúncia.

2.5.2 Possível Sobrepreço na compra de equipamentos de HD externo.

Constatações da Auditoria: Conforme pesquisas de preço, o valor do HD externo gira em torno de R\$ 400,00, portanto não há sobrepreço sobre essa aquisição pois foram dois HD no valor de R\$429,00.

2.5.3 - Possível irregularidade na nomeação da servidora Andressa Coelho Barbosa, em cargo comissionado do município, com a suspeita de que a servidora realizava serviços (pareceres) em nome do escritório Lucena Advogados, já contratado para tal serviço.

Constatações da Auditoria: De fato a senhora Andressa Coelho Barbosa foi nomeada para o Cargo de Coordenadora de Assuntos Legislativos, trata-se de um cargo em comissão de livre nomeação e exoneração do chefe do executivo, conforme lei municipal e previsão constitucional para cargos dessa natureza, constatamos também, que a mesma é advogada legalmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil. Em relação ao eventual vínculo da mesma com escritório de advocacia contratado pelo município, não verificamos elementos, no âmbito administrativo que comprovem a irregularidade, dado que se tal relação existir não está evidenciada em documentos públicos de acesso legal dessa auditoria, mas eventualmente no âmbito privado, entre as partes envolvidas.

Em relação a motivação da sua contratação ser no sentido de se compensar custo pela prestação de serviço do respectivo escritório, não temos elementos suficientes para chegar a tal conclusão, visto que, a nomeação e exoneração para o cargo se encontra na esfera da discricionariedade do chefe do executivo. Portanto, entendemos como não procedente a denúncia.

2.5.4 - Possível irregularidade na contratação da empresa Interativo Mundo Digital (Evara Alves de Souza)

Constatações da Auditoria: Nesses processos constatamos que houve fracionamento de despesa, ou seja, houve a realização de 4(quatro) contratos com Secretarias diferentes, por dispensa, no valor de R\$ 6.500,00(Seis mil e quinhentos reais) o que totalizou R\$26.000,00

(vinte e seis mil reais) em descumprimento ao artigo 24 inciso II da Lei 8.666/93 (Item 2.1 deste Relatório).

2.5.5 - Possível irregularidade na contratação de prestador de serviço Danilo César Marinho Lima.

Constatações da Auditoria: O serviço prestado pelo senhor **Danilo César Marinho Lima** foi o de facilitador cultural (Professor de capoeira) no Centro de Assistência Social-CRAS, as pessoas atendidas foram os usuários do CRAS conforme consta no processo 20180144320, a contratação foi originada pelo Edital de Credenciamento nº 01/2018 e o processo se encontra instruído com todas as peças exigidas no edital. Consta também no processo, os certificados que atestam ser o contratado, o professor de capoeira, assim como, informativos ilustrado com fotos do referido professor atendendo crianças no projeto "Semear Capoeira". Em pesquisa feita na internet no site, <http://terreirocapoeira.com.br/site/ctds-view/55/Semear-Capoeira.html>, é possível ver diversas fotos do referido professor ministrando aulas de capoeira a grupos de crianças. A contratação se deu em oito parcelas de R\$1.350,00 (Mil trezentos e cinquenta reais), que foram devidamente pagas com os referidos descontos, o contrato foi de 02 de maio a 31 de dezembro. Não observamos qualquer irregularidade nesse processo, portanto, **entendemos a denúncia como improcedente.**

2.5.6 - Possível Irregularidade na contratação de serviços gráficos pela Gráfica Sales Eireli-ME.

Os questionamentos levantados na denúncia, quanto a esta contratação, e a apuração feita pela equipe de auditoria foram as seguintes:

2.5.6.1 - Qual modalidade de licitação foi utilizada para contratação da respectiva empresa em 2017, e se os pagamentos alusivos a mesma, comportam a modalidade utilizada.

Constatação feita pela equipe de auditoria: Pregão Presencial 09/2017, de 21/02/2017, a informação foi inserida no Sicap em 30/06/2017, o valor da contratação comporta a modalidade utilizada.

2.5.6.2 - Quando ocorreu a licitação, a empresa já era contratada da administração pública de alguma outra forma? Se sim qual?

Constatação feita pela equipe de auditoria: Verificamos que no ano de 2017 e em 2018 a referida empresa foi contratada tanto pelo executivo quanto pelo legislativo municipal, no caso do executivo, sua contratação se deu através de um pregão presencial.

2.5.6.3 - Quais materiais já foram fornecidos pela mesma?

Constatação feita pela equipe de auditoria: Consta nos processos diversos materiais gráficos e confecções de uniformes, são mais de 100 itens entre fichas envelopes, uniformes entre outros.

2.5.6.4- O CNAE é de confecção de uniforme? Essa atividade eventualmente foi acrescentada antes ou depois da empresa de confeccionado os uniformes para prefeitura?

Constatação feita pela equipe de auditoria: Há CNAE de serigrafia em peças de vestuário (cód. 1813-0/99). O CNAE da empresa foi alterando em 01/02/2017.

2.5.6.5- A empresa foi contratada antes de ser licitada?

Constatação feita pela equipe de auditoria: Sim. Por dispensa ao valor de R\$ 7.935,00 nos dias 02 e 08 de 2017, processo 20170120 e processo 2017127. A partir de 22/03/2017, a contratação foi realizada através da Ata registrada em 24 de fevereiro de 2017.

2.5.6.6-Houve Possível tráfico de influência sobre informações privilegiadas sobre licitações e contratos com a prefeitura em decorrência do proprietário da empresa ser companheiro da servidora com cargo em comissão no RH.

Constatação feita pela equipe de auditoria: Entendemos como não procedente, pela inexistência de elementos que apontem para qualquer ingerência de qualquer servidor nesse processo licitatório, pois ao certame foi dado a publicidade preconizada na legislação e todas as peças dos processos foram rubricadas pelos participantes. Outra questão é que a servidora em tela, atua em área diversa ao setor de licitação e compras, e não podemos partir da premissa de que, pelo fato de ser servidora pública municipal e com cargo efetivo, provido através de concurso público, tenha atuado no sentido de repassar informações privilegiadas a eventual licitante, reforça-se a isso, o fato de que aos atos dos processos licitatórios foram dados publicidade, o que lhes confere transparência. Da análise dos autos não encontramos elementos do ponto de vista legal, que sustentem a denúncia, portanto, concluímos pela inexistência de indícios que apontem para possível tráfico de influência da referida servidora em favor de licitantes.

2.5.7 - Possível irregularidade na contratação de serviço de hospedagem pela Empresa EDIMILSON VIEIRA LOPES – ME

Quanto a este item, relacionamos a seguir, os pontos levantados na denúncia e a apuração feita pela equipe de auditoria.

2.5.7.1. Verificar a economicidade da contratação;

Constatação feita pela equipe de auditoria:

Em relação aos preços da diária de quarto simples com ar e com café, ao valor de R\$85,00 reais em simples pesquisas a hotéis da cidade para hospedagem da equipe de auditoria verificamos que os preços estavam entre R\$70,00 (setenta) e R\$110,00 (cento e dez reais) isso no mês de abril de 2019, portanto levando em consideração trata-se de cidade turísticas, entendemos estarem os preços na média.

2.5.7.2. Verificar a legalidade do processo licitatório;

Constatação feita pela equipe de auditoria:

Quanto ao processo licitatório em si, do ponto de vista das formalidades, conforme exame não observamos irregularidades.

2.5.7.3. Verificar a justificativa das despesas;

Constatação feita pela equipe de auditoria: Os processos em si contêm várias justificativas razoavelmente plausíveis para despesas, a deficiência dos processos está na ausência dos relatórios com dados dos usuários e períodos da utilização dos serviços de hospedagem.

2.5.7.4. Verificar o cumprimento dos critérios da Lei municipal de hospedagem lei nº 626/2014;

Constatação feita pela equipe de auditoria:

Não constam nos processos os relatórios previstos na referida lei, no entanto, trata-se de lei municipal cuja atribuição de fiscalizar o cumprimento de seus dispositivos é do próprio município, que detêm o poder de polícia para tal, conforme preconiza o artigo 2º da referida Lei municipal;

Art. 2º O descumprimento da exigência das condicionantes acima implicará na perda do alvará de licença de funcionamento do estabelecimento.

Em nosso entendimento, salvo melhor juízo, é que, mesmo não cumprido a lei, sua apuração e aplicação de eventuais sanções são de competência da prefeitura, por ser matéria afeta ao poder de polícia do executivo municipal, não estando sua apuração na esteira do controle externo do Tribunal de Contas. Portanto, entendemos como **improcedente para efeito de controle externo.**

2.5.7.5. Verificar se houve servidores ou secretários hospedados no hotel, se houve, quantos e por qual período.

Constatação feita pela equipe de auditoria:

Ressalvando alguns processos de despesas, principalmente ligados a Segurança Pública a maioria dos processos de despesas de hospedagem não contem nem uma espécie de relatório que demonstrem a quantidade de hóspedes que utilizaram os serviços, nem mesmo o período que foram utilizados, a inexistência desse controle impossibilitou aferir quem estava efetivamente sendo hospedado no hotel licitado, se eram servidores, secretários ou outros, bem como o período da hospedagem, esse fato constitui irregularidades por não comprovar a legitimidade da despesa (Item 2.2 deste Relatório). **Entendemos que em relação a esse ponto a denúncia é parcialmente procedente.**

2.5.8 - Possível irregularidade na contratação de empresa de fornecimento de salgados

Os principais pontos levantados na denúncia questionam se houve licitação, qual foi a modalidade, quantos participantes, quais os preços ofertados, se foram emitidas notas fiscais, se foram retidos o ISS incidente, se há comprovação quanto ao consumo do salgado.

Em relação a esses questionamentos em análise no processo, constatamos que houve licitação na modalidade de Pregação presencial, havendo apenas um participante. Em relação aos preços, conforme consulta ao Sicap LCO, concluímos que os valores estão razoavelmente dentro dos praticados no mercado, pois, conforme licitação, o preço médio da refeição por pessoa é de R\$ 25,00 e o cento de salgados é de R\$ 60,00, ou seja, o custo do salgado está a R\$ 0.60 (sessenta centavos). Quanto a comprovação do consumo, consta nas notas fiscais, o atesto dos responsáveis pela secretaria respectiva. Em relação a retenção dos tributos incidentes, verificamos que a empresa fornecedora é optante do SIMPLES. Da nossa análise entendemos como não procedente esse ponto da denúncia.

2.6 Acompanhamento de Auditoria Anterior

Rendas Locais:

Na auditoria anterior foram constatados irregularidade na arrecadação de tributos de competência do município de Lagoa da Confusão, tratava-se de Omissão na arrecadação efetiva de impostos, bem como, na recuperação de créditos tributários do município, na ocasião, foram constatados entre outras, as seguintes irregularidades:

- I – Inexistência de créditos inscritos em dívida ativa ou qualquer processo de execução fiscal;**
- II- Inexistência de estrutura administrativa para a constituição do crédito tributário;**

III- Inexistência de cobrança do IPTU referente a propriedade predial;

IV –Inexistência de interface com o cartório de registros para fins de aferição da correta cobrança do ITBI.

Essas irregularidades potencializavam danos ao município em decorrência de renúncia de receitas, principalmente, levando em consideração o potencial econômico da cidade de Lagoa da Confusão, além do que, essas omissões contrariavam o princípio da Legalidade, preconizado no Art. 37 da CF/1988, bem como, do Artigo 11 da LRF, e o princípio da indisponibilidade do interesse público. Esse fato foi apontado no relatório nº 12 do Processo nº 8348/2017.

No entanto, ao analisarmos as eventuais providências, tomadas posteriormente à auditoria, no sentido de regularizar a irregularidade, a equipe constatou que o município tomou as seguintes providências:

- O município **procedeu a inscrição, no ano de 2018**, de crédito em Dívida ativa nos valores de **R\$ 617.091,05** (Seiscentos e dezessete mil noventa e um reais e cinco centavos), ressalta-se que até então, o município não estava contabilizando nem um valor em Dívida Ativa, como pode ser aferido nos Balanços Patrimoniais (Anexo 14) de exercícios anteriores, como os de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 todos com o valor estático de **R\$ 200.658,81** (Duzentos mil seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos);
- Em 2018, as cobranças administrativas do IPTU que o município realizou por inscrição de imóveis cujo valores do débito somados são menores que R\$1.000,00 (mil reais), totalizaram o montante de **R\$ 3.229.563,37** (Três milhões duzentos e vinte e nove mil quinhentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos), já as cobranças cujos valores dos débitos por inscrição de imóveis que eram superiores a R\$1.000,00 (mil reais) foram **R\$ 1.385.269,54** (Um milhão trezentos e oitenta e cinco mil duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos).
- Em relação aos valores de Dívida Ativa de IPTU o montante da cobrança foi de **R\$ 1.155.642,13** (Um milhão cento e cinquenta e cinco mil seiscentos e quarenta e dois reais e treze centavos).
- Os valores de ISSQN e outros tributos cobrados administrativamente totalizaram **R\$ 3.363.625,60** (Três milhões trezentos e sessenta e três mil seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos)
- Foram apresentados também à equipe um relatório dos processos de execução fiscal ajuizados pelo município.
- Outra questão observada concernente a implementação da arrecadação do município foram a aprovação de REFIS.

Conforme exposto, concluímos que está havendo, por parte do município, medidas no sentido de melhorar a arrecadação dos tributos.

Encargos previdenciários

Em relação aos encargos previdenciários, ao confrontarmos as retenções feitas na folha com as informações constantes na Gfip verificamos que a prefeitura tem realizado o recolhimento e o repasses regularmente ao INSS, a amostragem se baseia nas folhas dos meses de janeiro, julho e dezembro de 2018.

Controle de combustível

A equipe de auditoria solicitou à prefeitura de Lagoa da Confusão, o controle do consumo de combustível realizado pelo executivo, para aferir

- a) controle de abastecimento mensal com as respectivas requisições individualizadas por veículos;
- b) e as respectivas autorizações para os abastecimentos.

Verificamos que a prefeitura implantou e vem realizando o controle de abastecimento de veículos, são controles manuais, há também controle através de relatório de controle de abastecimento por cartões da empresa Brasilcard, esses controles indicam o responsável, data e horário do abastecimento e a média de gastos por veículos.

Diferenças a apurar no exercício.

Na auditoria realizada em 2017, ao analisar os balancetes contábeis da Prefeitura Municipal de Lagoa da Confusão foi constatado a contabilização, na conta contábil 1.1.3.4.1.01.13.00.00.0000 - **Responsáveis por diferença em C/C bancária a apurar no exercício financeiro**, o valor de **R\$751.550,73 (Setecentos e cinquenta e um mil quinhentos e cinquenta reais e setenta e três centavos)**. Essa conta, em tese, compreende valores realizáveis no curto prazo, provenientes de direitos oriundos de danos ao patrimônio, apurados em sindicância, prestação de contas, tomada de contas, processos judiciais e outros. Devido a inexistência desses procedimentos, a mesma acaba por representar diferenças financeiras a menor, pagamentos financeiros que devem ser demonstrados com documentação comprobatória fidedigna, ou quando não existir tais documentos, deve ser apurada a responsabilização de quem lhe deu causa.

Na ocasião, foi recomendado que, quando do conhecimento de qualquer irregularidade, desfalque ou dano ao patrimônio público, deveria o gestor promover a devida responsabilização sob pena de responsabilidade solidaria.

Conforme já mencionado no item 2.4 deste Relatório, nesta auditoria, foi solicitado à Prefeitura Municipal, através do Ofício de Auditoria nº 008/2019, os processos de Tomada de Contas Especiais instaurados em decorrência de valores registrados na conta contábil 1.1.3.4.1.01.13.00.00.0000 - **Responsáveis por diferença em C/C bancária a apurar no exercício financeiro.**

Em resposta, foi apresentado o Ofício nº068/2019 com uma cópia do Decreto Municipal nº333/2017, que dispõe sobre o cancelamento por prescrição legal do passivo financeiro municipal, o decreto é datado e entra em vigora a partir de 29 de dezembro de 2017. O Artigo 4º desse Decreto determina a abertura de Tomada de Contas Especial, mediante nomeação de Comissão especial, para que sejam apuradas as responsabilidades dos fatos que deram ensejo aos valores constantes nas contas contábeis autorizadas a serem canceladas pelo respectivo decreto, quais sejam **contas inscritas do Passivo Financeiro do Município conforme consta no demonstrativo da dívida flutuante Anexo 17** bem como, de valores de **Ativos constantes da Relação analítica do Ativo realizável.**

Foi apresentado também uma cópia da Peça Inicial de uma Ação Civil Pública de Improbidade administrativa em face do ex-gestor senhor Leoncio Lino de Sousa Neto, cujo objeto são os valores de **R\$751.550,73** (Setecentos e cinquenta e um mil quinhentos e cinquenta e reais e setenta e três centavos, registrados na conta contábil **Responsáveis por diferença em conta corrente bancária a apurar no exercício financeiro rubrica nº1.1.3.4.1.01.13.00.00.000.**

O inciso III do artigo 74 da Lei 1.284/2001 define a Tomada de Contas Especial como sendo:

III – (...), a ação determinada pelo Tribunal **ou autoridade competente ao órgão central do controle interno**, ou equivalente, para adotar providencias, em caráter de urgência, nos casos previstos na legislação em vigor, para **apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação pecuniária do dano (grifo nosso);**

O inciso II do Artigo 65 da Regimento Interno do TCE-TO (RITCE-TO) preconiza que um dos fatos ensejadores da instauração da Tomada de Contas Especial é o desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, sendo, portanto, de obrigação dos gestores ou responsáveis no prazo máximo de 10 (dez) dias do conhecimento do fato, adotar as providências com vistas a apuração e responsabilização pelos valores constantes nessa conta de Responsáveis por diferenças a apurar, sob pena de responsabilidade solidária nos termos do §1º do Artigo 65 do RITCE-TO. A forma de instruir a Tomada de contas Especial está delineada no §3º do artigo 63 e no Artigo 64 do Regimento Interno do TCE-TO.

Não obstante a apresentação dessa documentação, o que se observa é que o município ficou inerte quanto ao procedimento Administrativo da Tomada de Conta Especial, isso

porque o apontamento se refere a auditoria realizada em 2017, ou seja, mesmo tendo conhecimento desse eventual dano ao erário, não consta nenhum processo administrativo regularmente instruído inclusive com o contraditório e a ampla defesa quantificando possíveis danos ao erário e responsabilizando a quem deu causa a tais valores, pela inércia observada até o momento dessa auditoria, no que diz respeito a apuração, quantificação e responsabilização por eventuais desfalque restou configurada a responsabilização, do gestor e do responsável pelo controle interno do município, nos termos do §1º do Artigo 65 do RITCE-TO (apontamento 2.4 deste Relatório).

4 - CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de auditoria, constatou-se a ocorrência de fracionamento de despesas de serviços de digitalização, Inexistência de Controle de Despesas de Hospedagem, prática de nepotismo, bem como. a inércia da gestão quanto a apuração e devida responsabilização de diferenças a apurar de exercícios anteriores.

Em relação às receitas de rendas locais, verificamos que a gestão tomou as seguintes providências:

- O município **Procedeu a inscrição, no ano de 2018**, de crédito em Dívida ativa nos valores de **R\$ 617.091,05** (Seiscentos e dezessete mil noventa e um reais e cinco centavos), ressalta-se que até então o município não estava contabilizando nem um valor em Dívida Ativa, como pode se aferido nos Balanços Patrimoniais (Anexo 14) de exercícios anteriores, como os de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 todos com o valor estático de **R\$ 200.658,81** (Duzentos mil seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos);
- Em 2018, as cobranças administrativas do IPTU que o município realizou por inscrição de imóveis cujo valores do débito somados são menores que R\$1.000,00 (mil reais) totalizaram o montante de **R\$ 3.229.563,37** (Três milhões duzentos e vinte e nove mil quinhentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos), já as cobranças cujos valores dos débitos por inscrição de imóveis que eram superiores a R\$1.000,00 (mil reais) foram **R\$ 1.385.269,54** (Um milhão trezentos e oitenta e cinco mil duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos).
- Em relação aos valores de Dívida Ativa de IPTU o montante da cobrança foi de **R\$ 1.155.642,13** (Um milhão cento e cinquenta e cinco mil seiscentos e quarenta e dois reais e treze centavos).

- Os valores de ISSQN e outros tributos cobrados administrativamente totalizaram **R\$ 3.363.625,60** (Três milhões trezentos e sessenta e três mil seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos)
- Foram apresentados também à equipe um relatório dos processos de execução fiscal ajuizados pelo município.
- Outra questão observada pela equipe concernente a implementação da arrecadação do município foram a aprovação de REFIS.

Em relação aos encargos previdenciários, observamos que a prefeitura tem realizado o recolhimento e o repasses regularmente ao INSS. Verificou-se também a existência de um razoável controle de abastecimentos da frota do executivo, conforme planilhas e relatórios apresentados a equipe.

Quanto as irregularidades constantes no Expediente nº01773/2019, verificamos que a sua maioria é improcedente, sendo que as irregularidades constatadas estão demonstradas nos itens 2.1 e 2.2 deste relatório.

5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Como propostas de encaminhamento, sugere-se:

Proceder a Citação de **Nelson Alves Moreira, Gestor** Prefeito Municipal, CPF: 059.073.061-49 nos termos do artigo 81, III, da Lei Estadual nº 1.284/2001, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta, com fulcro no artigo 28, I, combinado com o artigo 30, da Lei Estadual nº 1.284/2001, apresentar alegações de defesa acerca das infrações abaixo:

1. Fracionamento de Despesas de Serviços de Digitalização;
2. Prática de Nepotismo;
3. Inércia da Gestão quanto a Apuração e Devida Responsabilização de Diferenças a Apurar de Exercícios Anteriores

Proceder a Citação de **Adnaldo Ribeiro de Sousa, Controle Interno** CPF: 234.054.731-87, nos termos do artigo 81, III, da Lei Estadual nº 1.284/2001, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta, com fulcro no artigo 28, I, combinado com o artigo 30, da Lei Estadual nº 1.284/2001, para apresentar alegações de defesa acerca das infrações abaixo:

1. Fracionamento de Despesas de Serviços de Digitalização (**Item 2.1 do relatório**), sujeito a aplicação de multa a critério do Relator;
2. Prática de Nepotismo (**Item 2.3 do relatório**) sujeito a aplicação de multa a critério do Relator;
3. Inexistência de Controle de Despesas de Hospedagem (**item 2.2 do Relatório**) sujeito a aplicação de multa a critério do Relator;
4. Inércia da Gestão quanto a Apuração e Devida Responsabilização de Diferenças a Apurar de Exercícios Anteriores (**Item 2.4 do relatório**) sujeito a aplicação de multa e imputação de débito a critério do Relator;

Proceder a Citação de **Neura Maria de Oliveira Rocha**, CPF: 805.102.481-87, Ordenadora de despesa da Secretaria da Educação, . Nos termos do artigo 81, III, da Lei Estadual nº 1.284/2001, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta, com fulcro no artigo 28, I, combinado com o artigo 30, da Lei Estadual nº 1.284/2001, apresentarem alegações de defesa acerca das infrações abaixo:

1. Fracionamento de Despesas de Serviços de Digitalização (**Item 2.1 do relatório**), sujeito a aplicação de multa a critério do Relator;

Proceder a Citação de **João Gasparetto, Secretário Municipal de Infraestrutura** CPF: 563.555.569-15, nos termos do artigo 81, III, da Lei Estadual nº 1.284/2001, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta, com fulcro no artigo 28, I, combinado com o artigo 30, da Lei Estadual nº 1.284/2001, para apresentar alegações de defesa acerca das infrações abaixo:

1. Fracionamento de Despesas de Serviços de Digitalização (**Item 2.1 do relatório**), sujeito a aplicação de multa a critério do Relator;

Proceder a Citação de **Suzanny Clayr Leão Coelho, Secretária Municipal de de Segurança Pública Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável** CPF: 735.473.791-72, nos termos do artigo 81, III, da Lei Estadual nº 1.284/2001, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta, com fulcro no artigo 28, I, combinado com o artigo 30, da Lei Estadual nº 1.284/2001, para apresentar alegações de defesa acerca das infrações abaixo:

1. Fracionamento de Despesas de Serviços de Digitalização (**Item 2.1 do relatório**), sujeito a aplicação de multa a critério do Relator;
2. Inexistência de Controle de Despesas de Hospedagem (**item 2.2 do Relatório**) sujeito a aplicação de multa a critério do Relator;

Proceder a Citação de **Maurenor Rodrigues Brito**, Secretário de Desenvolvimento Rural CPF: 498.454.111-34, nos termos do artigo 81, III, da Lei Estadual nº 1.284/2001, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta, com fulcro no artigo 28, I, combinado com o artigo 30, da Lei Estadual nº 1.284/2001, para apresentar alegações de defesa acerca das infrações abaixo:

1. Inexistência de Controle de Despesas de Hospedagem (**item 2.2 do Relatório**) sujeito a aplicação de multa a critério do Relator;

É o relatório.

Encaminhe-se à **Quarta Relatoria**.

QUARTA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.

Palmas, 24 de junho de 2019.

Higo Mendes de Sousa
Coordenador da Equipe de Auditoria
Matrícula 24.330-4

Joaquim Pinheiro Queiroz Neto
Membro da Equipe de Auditoria
Matrícula 23.816-3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

HIGO MENDES DE SOUSA

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matricula: 243309

Código de Autenticação: 7adc277687d79d5cc80465c5f389ae78 - 08/10/2019 18:26:17

JOAQUIM PINHEIRO QUEIROZ NETO

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CONTROLE EXTERNO - Matricula: 238163

Código de Autenticação: 6c449c02269444e5a6557244cb4bbde9 - 09/10/2019 12:24:04